



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 878047 - SP (2023/0456895-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM - DEFENSOR PÚBLICO - SP258060
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. INIMPUTABILIDADE. PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando substituir a medida de segurança de internação psiquiátrica aplicada ao paciente, inimputável e portador de transtornos psiquiátricos, pela medida de tratamento ambulatorial. A defesa argumenta que o laudo pericial mais recente indicou a cessação da periculosidade, sugerindo a desinternação condicional em residência terapêutica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da suposta cessação de periculosidade atestada em laudo pericial, é cabível a substituição da medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial, considerando o princípio do *in dubio pro societate* e a proteção da integridade física do paciente e da sociedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. No caso em análise, a impetração é utilizada como substitutivo recursal e não há evidência de ilegalidade flagrante

que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. Nos termos do art. 97, §1º, do Código Penal, a cessação da periculosidade é condição essencial para a desinternação de paciente inimputável, sendo necessário que tal condição seja demonstrada de forma inequívoca e segura. Em casos de dúvida, aplica-se o princípio do *in dubio pro societate*, que orienta a manutenção da medida de segurança em prol da segurança pública.

5. O julgador não está vinculado ao laudo pericial, podendo decidir pela manutenção da internação com base em outros elementos do processo que indiquem a persistência da periculosidade, especialmente quando o quadro clínico do paciente é grave, envolvendo transtornos psiquiátricos e ausência de retaguarda social e familiar.

6. No caso em exame, as instâncias ordinárias concluíram que não há elementos suficientes para atestar, com segurança, a cessação da periculosidade do paciente, o qual apresenta transtornos psiquiátricos graves, dependência de medicamentos, e ausência de suporte familiar, recomendando-se a continuidade da medida de internação em Hospital de Custódia.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 878047 - SP (2023/0456895-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM - DEFENSOR PÚBLICO - SP258060
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. INIMPUTABILIDADE. PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando substituir a medida de segurança de internação psiquiátrica aplicada ao paciente, inimputável e portador de transtornos psiquiátricos, pela medida de tratamento ambulatorial. A defesa argumenta que o laudo pericial mais recente indicou a cessação da periculosidade, sugerindo a desinternação condicional em residência terapêutica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da suposta cessação de periculosidade atestada em laudo pericial, é cabível a substituição da medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial, considerando o princípio do *in dubio pro societate* e a proteção da integridade física do paciente e da sociedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. No caso em análise, a impetração é utilizada como substitutivo recursal e não há evidência de ilegalidade flagrante

que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. Nos termos do art. 97, §1º, do Código Penal, a cessação da periculosidade é condição essencial para a desinternação de paciente inimputável, sendo necessário que tal condição seja demonstrada de forma inequívoca e segura. Em casos de dúvida, aplica-se o princípio do *in dubio pro societate*, que orienta a manutenção da medida de segurança em prol da segurança pública.

5. O julgador não está vinculado ao laudo pericial, podendo decidir pela manutenção da internação com base em outros elementos do processo que indiquem a persistência da periculosidade, especialmente quando o quadro clínico do paciente é grave, envolvendo transtornos psiquiátricos e ausência de retaguarda social e familiar.

6. No caso em exame, as instâncias ordinárias concluíram que não há elementos suficientes para atestar, com segurança, a cessação da periculosidade do paciente, o qual apresenta transtornos psiquiátricos graves, dependência de medicamentos, e ausência de suporte familiar, recomendando-se a continuidade da medida de internação em Hospital de Custódia.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 222):

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor de JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravado de Execução Penal nº 0031449-54.2022.8.26.0050).

O Juízo das Execuções Criminais determinou a desinternação condicional ao paciente.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual para restabelecer a continuidade do tratamento em regime de internação, conforme acórdão assim ementado (e-STJ fl. 195):

AGRAVO EM EXECUÇÃO - MEDIDA DE SEGURANÇA - Insurgência ministerial que visa à cassação da decisão que determinou a desinternação condicional do sentenciado - Elementos constantes do laudo pericial elaborado que apontam para a não cessação de sua periculosidade - Sentenciado absolvido impropriamente por gravíssimo delito sexual - Perícias, ademais, que não vinculam o Magistrado - Princípio do livre convencimento motivado - Prevalência do princípio "in dubio pro societate", em sede de execução penal - Fatores que poderão colocar em risco a sociedade e a própria vida do sentenciado, caso seja desinternado - Recurso ministerial provido.

A defesa alega, em síntese: a) direito do paciente a tratamento

ambulatorial; e b) existência de laudo pericial favorável à desinternação ao paciente, uma vez que cessada sua periculosidade.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para substituir a internação imposta por tratamento ambulatorial.

É o relatório.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, no mérito, pela denegação da ordem, devendo ser mantida a medida de segurança de internação.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para

preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange à alegação da defesa, assim entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 196-207):

Consta dos autos que o agravado foi absolvido impropriamente, em razão de fatos subsumidos ao art. 214, do CP, com a consequente imposição de medida de segurança de internação em Hospital de Custódia, pelo prazo mínimo de 1 ano.

Tem-se, ainda, que o sentenciado iniciou o cumprimento da medida de segurança, sendo incluído no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Franco da Rocha, em 21/07/2020 (fls. 40).

Extrai-se dos presentes autos, ainda, que o agravado foi submetido a avaliações psiquiátricas em três oportunidades (fls. 42/46, 66/69 e 100/104), a última em 01/09/2022, tendo ela subsidiado a r. decisão aqui combatida, ao concluir pela cessação da periculosidade do ora agravado.

Contudo, ficou consignado, igualmente, na supracitada perícia, que o recorrido “(...) Apresenta-se desorientado em tempo espaço. Não sabe informar a própria idade. (...) Contato Difícil. (...) Apresenta prejuízo cognitivo (empobrecimento do discurso e da elaboração de idéias, não possui capacidade de abstração. (...) Examinando apresenta prejuízo cognitivo importante, com necessidade de supervisão para as atividades de vida diária.”, pontuando, ainda, que “Atualmente não tem contato com familiares.”. Ainda, apontou o expert para diagnóstico de “Retardo mental leve F70” e “Dependência de álcool F10.2”, indicando, outrossim, extensa relação de medicamentos de uso diário (fls. 100/104).

Pois bem.

Não obstante a sugestão de desinternação condicional do ora sentenciado, com o seu consequente encaminhamento para Residência Terapêutica (fls. 104), não se vislumbra, na presente hipótese e como bem aduzido pelo Parquet, a cessação da periculosidade daquele, de maneira categórica.

E, como se sabe, a desinternação do sentenciado somente será possível quando, efetivamente, houver a cessação de sua periculosidade, conforme dispõe o art. 97, § 1º, do Código Penal.

Com efeito, a despeito da conclusão adotada pelo parecer de fls. 100/104, trouxe ele diversos elementos concretos a revelar que a periculosidade do agravado, ao contrário do que consignou, persiste.

Ora, das considerações clínico-psiquiátricas, verificou-se ser o sentenciado portador, inclusive, de comprometimento psíquico, necessitando de uma multiplicidade de medicamentos diários.

Outrossim, a despeito de ter ficado consignado, no decisum, a necessidade de observância da condição de se submeter “à habitação

em residência terapêutica ou instituição equivalente nas proximidades do município onde residem seus familiares”, o exame psiquiátrico elaborado expressamente consignou que o agravado não possui sequer retaguarda social ou familiar, não recebendo visitas de seus familiares (fls. 101).

Ademais, como bem pontuado pelo ilustre representante do Parquet, verifica-se que o tratamento a que submetido o ora recorrido teve início ainda em data relativamente recente (21/07/2020), não ficando evidenciados, a contento, os motivos que levaram à conclusão de cessação de periculosidade do sentenciado, mormente ao se observar que as perícias anteriormente realizadas, há pouco tempo, é de se frisar, expuseram, de forma expressa, que a periculosidade do agravado encontrava-se, ainda, presente (conforme avaliações feitas em 05/10/2020 e 11/10/2021 fls. 42/46 e 66/69).

E do último exame, elaborado em 01/09/2022, não se observa qualquer evolução expressiva por parte do agravado, a fim de comprovar, categoricamente, que, em menos de um ano, considerada a perícia anterior, ocorreu a cessação de sua periculosidade, até porque, como já adiantado, a perícia mais recente vislumbra, ainda, a presença de características que denotam que a periculosidade do ora recorrido, em verdade, subsiste.

Deveras, como já havia pontuado o ilustre representante do Parquet, em sua manifestação de fls. 108/111, “(...) In casu, há que se ressaltar que inexistem provas hábeis a ensejar um juízo seguro de que foi cessada a periculosidade do sentenciado. Além da gravidade do delito praticado pelo paciente, sendo que a vítima era criança pertencente a sua família (sobrinha), e pelo fato de o paciente somente ter iniciado o tratamento em data recente, no ano de 2019, não é possível se afirmar, de forma segura, que houve uma evolução do seu quadro durante a internação. Note-se que mera dúvida já bastaria para a manutenção da medida, eis que deve a incerteza militar em favor da sociedade. A manutenção da internação é medida de rigor, tanto para resguardar a sociedade como o próprio paciente, pois não se vislumbra por ora outra solução. Assim, considerando a manutenção da periculosidade do agravado, faz-se mister a continuação do seu tratamento em regime de internação.”.

Tudo está a evidenciar a inviabilidade da desinternação, ainda que eventualmente fosse o agravado encaminhado à Residência Terapêutica.

Isso porque, em referida modalidade de tratamento, as chances de fuga ficariam aumentadas, não se podendo ignorar, outrossim, que nela se possibilitaria, inclusive, o contato com outras pessoas, as quais seriam colocadas em risco, uma vez que, como adiantado, não há sequer prova categórica quanto à cessação de periculosidade do agravado. Sobre a matéria, confira-se:

[...]

Como demonstrado, tais apontamentos colocam em dúvida a efetiva cessação da periculosidade do sentenciado, de modo que sua colocação no regime de desinternação condicional revela-se prematura, eis que representaria risco à sociedade e à própria vida do agravado.

Para que ocorra a desinternação, a cessação da periculosidade deve ser atestada de forma inequívoca e segura.

Aliás, não se olvide que, em sede de execução penal, rege o princípio do in dubio pro societate, de forma que a mera dúvida acerca da

cessação ou não da periculosidade do sentenciado já é o bastante para a manutenção da medida de segurança inicialmente aplicada.

De se ressaltar, ademais, que o Magistrado não está vinculado a qualquer laudo; as ponderações dos exames realizados prestam-se, tão somente, a orientar o Juízo, diante de todos os demais elementos de convicção reunidos, podendo ele, pois, nos termos do que preceitua o art. 182, do CPP, no tocante ao resultado dos laudos produzidos, “aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.”.

Isso porque não se pode resumir a atividade jurisdicional como sendo de chancelaria, de modo a ser o Poder Judiciário mero órgão burocrático ratificador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional ou mesmo pelos profissionais que elaboram laudos e perícias; caso contrário, contadores, engenheiros e psiquiatras seriam os Juizes do caso.

Nunca é demais rememorar que o nosso sistema de valoração das provas é baseado no princípio do livre convencimento motivado e, neste caso, cabe ao Juiz ponderar a respeito do deferimento de benefícios quanto a segurança da sociedade. No mesmo sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara Criminal:

[...]

Repise-se, uma vez mais, que, havendo dúvida sobre a possibilidade de desinternação, a incerteza milita em favor da sociedade, a qual não está obrigada a conviver novamente com indivíduo possuidor de periculosidade, ainda que, eventualmente, atenuada, porquanto se exija, para tanto, sua cessação.

Na mesma esteira, manifestou-se a D. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, ao sublinhar que “(...) Respeitosamente, é prematuro o entendimento do exame psiquiátrico forense produzido no dia 29 de setembro de 2022, no ponto que indicou a cessação da periculosidade do paciente e sugeriu encaminhamento dele para alguma residência terapêutica, em que pese o trabalho dos subscritores do documento, observado se tratar de paciente com prejuízo cognitivo crônico e irreversível do pragmatismo e da autonomia, pessoa sem apoio familiar e internada há três anos em hospital psiquiátrico, de modo que não é possível sustentar a desinternação condicional do paciente Joel. Acerca do paciente, se verifica ter ele ingressado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Franco da Rocha no dia 21 de julho de 2020 para cumprir medida de segurança (fls. 40). Avaliado em outubro de 2020 por médicos psiquiatras da Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário foi indicado que o paciente apresentava periculosidade (fls. 41/5), diagnóstico que foi mantido depois de nova avaliação realizada pelo mesmo órgão no mês de outubro de 2021 (fls. 65/9). Nessas oportunidades, embora sugerida a continuidade do tratamento na Colônia de Desinternação Progressiva (Hospital de Custódia II), para aproximação do paciente aos familiares, tal medida não se efetivou, a despeito do entendimento favorável do Juízo a quo, porque nas duas oportunidades foi entendido pela E. Superior Instância, depois do ajuizamento de agravos pelo Ministério Público, estar presente a periculosidade justificadora da manutenção da internação do paciente. Reitera-se, que a primeira avaliação do paciente foi realizada no dia 6 de outubro de 2020, isto é, pouco menos de três meses depois da internação, com indicação da manutenção da periculosidade do paciente e sugestão da continuação do tratamento na Colônia de Desinternação Progressiva “onde será facilitada a reaproximação com seus familiares.”, entendimento repetido no laudo elaborado no dia 11 de outubro de 2021. (...) O entendimento apresentado no agravo ministerial

*considerando faltar comprovação efetiva da redução da periculosidade do paciente, pessoa autora de crime grave e carente de qualquer apoio familiar, recomenda seja mantida a internação, especialmente, porque alguém com o perfil do paciente Joel, isto é, solteiro, analfabeto, de difícil contato, sem resguardo social ou familiar, etilista desde os 10 anos de idade, com histórico de consumo de bebidas destiladas em grandes quantidades, oriundo da cidade de Bananal/SP, com diagnóstico de retardo mental leve e dependência de álcool (fls. 102), demandaria da equipe do estabelecimento no qual ele está internado prévia construção e apresentação ao Juízo de proposta de desinternação sólida que justificasse essa providência. No caso, mantida a cassação da r. decisão judicial que determinou a desinternação condicional do paciente, seria conveniente que equipe social do estabelecimento no qual ele está internado fosse provocada pelo Juízo para apresentar informações concretas para sustentar futura desinternação do paciente, tais como possuir ele ou não algum familiar na localidade de origem; esclarecer qual é a residência terapêutica ou instituição dessa localidade ou região que pode acolher o paciente, indicando o nome do profissional de referência que deverá recebe-lo; apontar qual é o serviço de saúde mental que poderia acompanhar o paciente porque ele recebe medicação psiquiátrica diária e discorrer sobre o traslado do paciente da instituição na qual ele está recolhido até a residência terapêutica, uma vez que a desinternação condicional simples ao mesmo tempo que colocaria o paciente fora do estabelecimento de saúde prisional, no qual ele recebe medicação pesada diária (ver fls. 102), geraria risco do agravamento do seu quadro de saúde mental e potencializaria os traços de periculosidade até bem pouco tempo presentes. (...) **Nesse cenário, levando em conta que a periculosidade do agravado paciente Joel ainda preocupa, em que pese o último exame psiquiátrico forense, observado o pouco progresso alcançado pelo paciente aliado a ausência de qualquer respaldo social e familiar, se tratando de paciente autor de crime sexual violento praticado contra criança impúbere, se mostra apropriado atender o requerimento ministerial mantendo a internação do paciente.**” (fls. 178/182).*

Sendo assim, de rigor a cassação da decisão impugnada, com a manutenção da medida de segurança de internação em face do agravado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo ministerial, para cassar a decisão ora vergastada, com o restabelecimento da medida de segurança imposta ao agravado Joel Antonio de Oliveira, em regime de internação. Comunique-se à vara de origem.

Com efeito, o entendimento firmado pelo acórdão ora impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca do tema, segundo a qual o julgador não está adstrito ao resultado da perícia técnica ou à natureza da pena privativa de liberdade aplicável (art. 97 do Código Penal), mas à gravidade concreta do caso.

Estabelece o referido artigo, ainda, de forma expressa, a internação do reconhecidamente inimputável, que pode ser submetido a tratamento ambulatorial tão-somente em se tratando de crime punível com detenção e, mesmo nesta última hipótese, é cabível mediante a averiguação da periculosidade do agente.

Ademais, "A teor do art. 97, § 1.º, do Código Penal, a medida de segurança, na modalidade de internação ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado até que cesse a periculosidade do agente" (HC n. 121.062/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010).

Na presente hipótese, constou do acórdão recorrido que o paciente foi condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor praticado contra criança pertencente a sua família (sobrinha), e teria iniciado o tratamento em 2019 (e-STJ fl. 199).

No caso sob exame, além de se tratar de paciente absolvido imprópriamente da prática do crime de atentado violento ao pudor (art. 214 do CP), consta do acórdão impugnado que não se vislumbra hipótese de cessação da periculosidade do sentenciado, consideradas as suas condições pessoais referidas no laudo pericial, pois portador de comprometimento psíquico, fazendo uso de diversos medicamentos, assim como a total falta de apoio familiar, a revelar a necessidade de manutenção do sentenciado em tratamento em regime de internação em Hospital de Custódia, em observância, em especial, ao princípio *in dubio pro societate*, tanto para garantia da integridade física do próprio sentenciado, como da incolumidade pública.

Destacou, ainda, que "as perícias anteriormente realizadas, há pouco tempo, é de se frisar, expuseram, de forma expressa, que a periculosidade do agravado encontrava-se, ainda, presente (conforme avaliações feitas em 05/10/2020 e 11/10/2021 fls. 42/46 e 66/69)."

Desse modo, tendo o paciente sido condenado por delito punido com pena de reclusão, além de não havendo certeza da cessação de sua periculosidade, é inviável a substituição da medida de segurança de internação pelo tratamento ambulatorial.

De outro lado, a análise acerca da efetiva periculosidade do paciente demanda o reexame aprofundado das provas produzidas no curso da instrução criminal, tarefa vedada nesta via estreita do *habeas corpus*. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE RECONHECIDA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 97 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE ANALISARAM AS PARTICULARIDADES DO CASO. NECESSIDADE DE REEXAME DE

PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, mostra-se inviável a substituição da medida de internação pelo tratamento ambulatorial. Primeiramente, porque ao Agravante foi imputada a prática de crime cuja pena é de reclusão, o que impõe, em regra, a aplicação da internação quando reconhecida a inimizabilidade do réu, nos termos do art. 97 do Código Penal.

Ademais, as instâncias ordinárias fundamentaram de forma suficiente ser inadequada a aplicação da medida de segurança de acompanhamento ambulatorial em razão das particularidades do caso e da periculosidade do Réu.

2. Conforme enfatizado pelo Magistrado singular, o Agravante já respondeu por diversos crimes da mesma espécie, tendo em um dos feitos, inclusive, sido aplicada a medida de segurança de internação. O Tribunal de origem consignou, ainda, que o laudo pericial realizado no âmbito da ação penal sugeriu a internação hospitalar, com os cuidados de equipe multidisciplinar, "sendo certo que as anotações constantes pelo perito realçam a necessidade de maior cautela".

3. Rever o posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias, que concluíram ser a internação a medida mais adequada ao caso em análise, demandaria, de forma inequívoca, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 688.282/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 06/10/2021).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. HOMICÍDIO. CRIME APENADO COM RECLUSÃO. PERICULOSIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. Com relação à imposição de medida de segurança para inimputável (caput do art. 97 do CP), "esta Corte de Justiça firmou entendimento de que o tratamento ambulatorial é exceção, possível apenas nos casos de crimes punidos com detenção, desde que observadas as condições de periculosidade do agente, à luz do livre convencimento motivado do magistrado" (HC n. 313.907/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 28/4/2015, DJe de 18/5/2015).

2. No caso, o Tribunal de origem aplicou a medida de internação ao agravante, com fundamento na sua periculosidade, tendo em vista que o laudo pericial havia constatado que o paciente tem surtos psicóticos extremamente graves desde que prestou o serviço militar obrigatório.

3. A análise acerca da possibilidade de imposição da medida de tratamento ambulatorial ao agravante, ao fundamento de que não há nenhuma comprovação de que ofereça risco à sociedade, é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 512.766/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 25/09/2019).

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA (TRATAMENTO AMBULATORIAL). NEGATIVA DE PERÍCIA IN CASU. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A LAUDO MÉDICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Inicialmente, convém registrar que o julgador não está plenamente vinculado ao resultado da eventual perícia técnica de sanidade mental, mas à situação concreta precipuamente.

III - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "Verificada a condição de semi-imputabilidade do agente, o Magistrado, dentro de seu âmbito de discricionariedade motivada, poderá optar por reduzir a reprimenda do réu nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, ou substituir o cumprimento da pena por internação ou tratamento ambulatorial conforme disposição do artigo 98 do Diploma Penalista" (HC n. 298.252/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/4/2016, grifei).

IV - No caso concreto, como já decidido anteriormente, o d. Juízo a quo, ratificado pelo eg. Tribunal de origem, no âmbito de sua discricionariedade e mediante o revolvimento fático-probatório na origem, entendeu ser o caso de aplicação apenas da causa de redução de pena do art. 26, parágrafo único, do Código Penal - e não de substituição da pena por medida de segurança.

V - De qualquer forma, o agravante não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança de tratamento ambulatorial, tendo em vista que, apesar da semi-imputabilidade reconhecida, prima facie, nem mesmo seria cabível a substituição da pena de reclusão imposta por um simples tratamento ambulatorial - na forma do art. 97 do Código Penal. Tudo, claro, a ser averiguado no caso concreto.

VI - Assente nesta Corte Superior que "mostra-se inviável a substituição da medida de internação pelo tratamento ambulatorial, como pretende a defesa. Inicialmente, ao agravante foi imputada a prática de crime apenado com reclusão, o que determina a internação do agente inimputável, nos termos do art. 97 do Código Penal" (HC n. 635.865/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/2/2022).

VII - Ademais, não constatada nenhuma flagrante ilegalidade, de plano, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

VIII - No mais, os argumentos do habeas corpus atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 676.699/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

Pelo exposto, **não conheço** do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0456895-9

HC 878.047 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007074420078260059 00314495420228260050 00350154520218260050
00471514520198260050 314495420228260050 350154520218260050
471514520198260050 7074420078260059

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM - DEFENSOR PÚBLICO - SP258060
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas -
Medidas de Segurança - Internação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54222485:1113:1K14@

2023/0456895-9 - HC 878047